



Prefeitura de
Russas



TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos **CONTRARRAZÕES** da empresa **LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, referente a **TOMADA DE PREÇOS N.º 003/2023-SEMED**.

Data: 16 de maio de 2023.

Jorge Augusto Cardoso do Nascimento
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitação@russas.ce.gov.br



Humberto Alcelino
e Advogados Associados

Licitações e Contratos
OAB/CE Nº 40.964



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
RUSSAS/CE

Tomada de Preços Nº 003/2023 - SEMED

Lexon Serviços e Construtora Empreendimentos Eireli, inscrita no CNPJ/MF Nº 07.191.777/0001-20, sito a Rua Venancio Nogueira, 46 – Centro – Morada Nova – CE, email: lexonn@outlook.com, através de seu advogado constituído, Humberto Alcelino Vasconcelos Rocha, OAB/CE Nº 40.964, humbertoalcelino@gmail.com, (85)98806-5875, que abaixo subscreve, apresentar as

Recurso administrativo

contra a sua própria desclassificação e contra a classificação de outros licitantes, nos termos do art. 109 da Lei Nº8.666/93 e demais legislação pertinente, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

Preliminarmente

Qualquer Edital de Licitação, ao ser publicado, deve ter observância obrigatória à Leis Ordinárias que regem as compras públicas, estas por sua vez são hierarquicamente subordinadas às Lei Complementares e à Constituição Federal. Há ainda os Acórdão do Tribunais de Contas que direcionam interpretações em favor do Interesse Público.

A simples disposição dos termos do Edital sem questionamentos por impugnação, não consubstancia preempção normativa que a torne hermeticamente imune aos preceitos legais de normas hierarquicamente superior, ou seja, em qualquer Edital, qualquer dispositivo inaplicável ou em

Av. Cícero Sá, 990 – Centro - Eusébio – CE



Humberto Alcelino
e Advogados Associados

Licitações e Contratos
OAB/CE Nº 40.964



desacordo com a lei deve ser reformado quando necessário, mesmo que superveniente para atender ao interesse público e demais princípios das Contratações Públicas.

É o que impera o Acórdão 117/2014 – Plenário – TCU:

“Cuida-se, portanto, de mera correção de composição vigente, cuja aplicação aos contratos em andamento tem como objetivo evitar o enriquecimento sem causa do particular em detrimento da Administração, nos termos dos princípios da boa-fé contratual e probidade administrativa. Sendo assim, não vislumbro qualquer violação ao princípio da segurança jurídica ou da irretroatividade de critério técnico, porquanto a medida determinada teve por propósito, em juízo de ponderação, evitar a violação dos outros princípios listados”

Dos Fatos

O processo licitatório transcorreu na mais transparente e isonômica sucessão de atos administrativos com o recebimento dos envelopes, análise da documentação de habilitação, fase recursal e fase de abertura das propostas.

Entretanto, no ofício 054/2023/SEINFRA/CP em que houve uma análise detalhada da planilha orçamentária e análise perfunctória da planilha de custos unitários, tabela dos encargos sociais e BDI de todos os licitantes da Tomada de Preços em epígrafe, com a devida Vênia, houve um equívoco ao considerar “Inaptos” como “Aptos”, conforme demonstraremos.

Dos Fundamentos e Razões para Reforma da Decisão de Classificou a Arcturo Construções e Serviços Ltda - CE

A licitante Arcturo Construções e Serviços Ltda, diminuiu, irregularmente, os coeficientes de mão de obra em 15%;

Desta forma devem ser desclassificada conforme item 8.11 “e” em que:

“8.11. Serão desclassificadas as propostas que:

Av. Cícero Sá, 990 – Centro - Eusébio – CE



Humberto Alcelino e Advogados Associados

Licitações e Contratos
OAB/CE Nº 40.964



e) apresentar preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade, através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato;(grifamos)”

Essa irregularidade por ser facilmente constatada por uma análise minuciosa na Composição de Preços Unitários:

Analisando primeiro item do orçamento para exemplificar a irregularidade: os demais podem ser verificados individualmente diretamente na proposta:

CPU do Edital

PROJETO: REFORMA DA ESCOLA JOANA ALVES DE SOUSA
SERVIÇOS: RETELHAMENTO, PINTURA, RETIRADA DE SALITRE, RETIRADA DE RACHADURAS.
LOCAL: ESC. MUN. JOANA ALVES, RUSSAS/CE.
TABELA: SEMFRA 027.1 (COM DESONERAÇÃO) E SINAPI 11/2022 DESONERADA
DATA: JANEIRO DE 2023

Lucas Sampaio de Almeida
Engenheiro Civil
CREA/331453D-CE
RNP/211662287-5

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1254	MOBILIZACAO	M	18,95	31,1	31,1
TOTAL MOB DE OBRA					31,1
MATERIAS					
1189	PONTELETE / BARRILETE DE 70"	K	45	12,01	540,45
1100	ESMALTE SINTETICO	L	1	24,89	24,89
1025	PREÇO 15x15 (1,04 x 1,3) (PROPORCIONALMENTE 0,25x0,33)	M2	0,15	13,54	2,03
2507	CHAPA DE AÇO GALVANIZADA ESP. 0,5MM	M2	1,02	35,29	35,99
TOTAL MATERIAS					126,36
Total Serviços					151,47
Encargos					EXCLUSOS
BDI					
TOTAL GERAL					151,47

REP. Nº 008/2023-SEMED
CIDADE RUSSAS
Data de Abertura: 14-02-2023
DELETO: CONTRATACAO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUCAO DOS SERVIÇOS DE REFORMA NA ESCOLA MUNICIPAL JOANA ALVES DE SOUSA, NA LAGOA GRANDE, ZONA RURAL DO MUNICIPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO E DESPORTO ESCOLAR SEMED.

3. COMPOSIÇÕES DE PREÇOS UNITÁRIOS

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
1254	MOBILIZACAO	M	18,95	31,1	31,1
1189	PONTELETE / BARRILETE DE 70"	K	45	12,01	540,45
1100	ESMALTE SINTETICO	L	1	24,89	24,89
1025	PREÇO 15x15 (1,04 x 1,3) (PROPORCIONALMENTE 0,25x0,33)	M2	0,15	13,54	2,03
2507	CHAPA DE AÇO GALVANIZADA ESP. 0,5MM	M2	1,02	35,29	35,99
TOTAL MOB DE OBRA					31,1
TOTAL MATERIAS					126,36
TOTAL GERAL					157,46

Av. Cícero Sá, 990 – Centro - Eusébio – CE

Este documento foi assinado digitalmente por Humberto Alcelino Vasconcelos Rocha. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código F039-9416-04D5-B0C1.



**Humberto Alcelino
e Advogados Associados**

Licitações e Contratos
OAB/CE Nº 40.964



Essa redução indevida dos coeficientes de produtividade, significa uma dose extra de disposição em que, a Arcturo “ungiu” a mão de obra com uma agilidade fora do normal e sem qualquer critério ou aferição da produtividade, relegando toda a diligência empregada na elaboração do orçamento e a base de dados Seinfra utilizada pelo setor de engenharia e sem qualquer previsão legal ou editalícia, devendo ser desclassificado nos termos do Acórdão Nº 938/2014 e IN Nº 2/2008, da SLTI/MPOG:

“A desclassificação da Juiz de Fora foi acertada, pois adotou índice de produtividade superior ao previsto no edital. Isso só seria admissível se houvesse previsão explícita no instrumento convocatório, conforme se extrai do disposto na instrução normativa 2/2008, da SLTI/MPOG, que normatiza as contratações no âmbito do Poder Executivo federal:

‘Art. 21. As propostas deverão ser apresentadas de forma clara e objetiva, em conformidade com o instrumento convocatório, devendo conter todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando, quando for o caso:

(...)

IV - produtividade adotada, e se esta for diferente daquela utilizada pela Administração como referência, mas admitida pelo instrumento convocatório, a respectiva comprovação de exequibilidade;

Art. 22. Quando permitido no edital, e de acordo com as regras previstas nesta Instrução Normativa, os licitantes poderão apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida no ato convocatório como referência, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e apresentem justificativas, devendo comprová-las por meio de provas objetivas, tais como:

(...)

A alegação da empresa de que as produtividades indicadas no edital eram apenas referenciais não merece, portanto, prosperar. Ademais, trata-se de alteração fundamental na formulação da proposta comercial, pois impacta o dimensionamento da equipe a ser alocada aos trabalhos. Não corresponde a pequenas diferenças na composição do preço final que pudessem ser sanadas por meio de diligências e ajustes de planilha sem alteração do preço global ofertado”

Av. Cícero Sá, 990 – Centro - Eusébio – CE



**Humberto Alcelino
e Advogados Associados**

Licitações e Contratos
OAB/CE Nº 40.964



Em esclarecimento, baixar coeficiente necessário de mão de obra para determinado serviço é o mesmo que aumentar a produtividade do trabalhador, fazer o mesmo serviço em menos tempo.

A Arcturo não pode simplesmente alegar que seus colaboradores produzem mais do que os dos outros licitantes que foram aferidos pela Seinfra / CE, mantenedora da base de dados, devendo ser irremediavelmente desclassificadas nos termos do item 8.11 “e”.

Dos Fundamentos e Razões para Reforma da Desclassificação das empresas Optantes pelo Simples

Outra decisão que merece reforma, é a de classificação das propostas das empresas:

1. Projet Construções, Serviços e Transporte Ltda – ME;
2. Repasse do Vale – ME; e
3. Abrav Construções, Serviços, Eventos e Locações Eireli – EPP.

Todos estas licitantes são empresas Optantes do Simples Nacional, facilmente verificadas no portal da Receita Federal, ou em seus Balanços Patrimoniais, são beneficiados pelo Regime Tributário que escolheram, devendo recolher os impostos conforme §3º do Art 13 da LC Nº 123/06:

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Devendo ser desclassificaram por fazerem constar em suas Tabelas de encargos sociais todos os itens a que não estão obrigados a recolher conforme item 8.11 alíneas “a” e “d”:

Av. Cícero Sá, 990 – Centro - Eusébio – CE



**Humberto Alcelino
e Advogados Associados**

Licitações e Contratos
OAB/CE Nº 40.964



8.11. Serão desclassificadas as propostas que:

- a) **contiver vícios ou ilegalidades;**
- b) **estiver em desacordo com qualquer das exigências do presente Edital;**
- c) **contiver oferta de vantagem não prevista em Edital, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, ou apresentar preço ou vantagem baseada nas ofertas das demais licitantes;**
- d) **taxa de encargos sociais inverossímil;**

A proposta restou ilegal e com encargos sociais inverossímeis, essa determinação é imposta também pelo Acórdão 2622/2013 em seu item 9.3.2.5 em que:

“9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar”

A falta desses itens altera indevidamente toda a proposta, desde os encargos sociais que impacta na mão de obra que impacta no preço unitário e no BDI, que impactam na composição unitária, que por sua vez impacta na planilha orçamentária e no cronograma físico financeiro. Devendo a Prefeitura Municipal de Russas desclassificar sumariamente essas licitantes como assim assertivamente, a Prefeitura Municipal de Morrinhos/CE, declarou desclassificados exatamente pelo mesmo motivo, na TP Nº 0111.01/2022 em decisão em 06/02/2023:

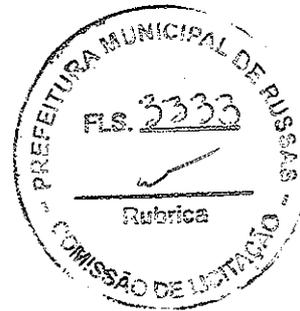
“E as empresas CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES - ME, CONSBRAL CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS, R RODRIGUES DA SILVA NETO - ME, MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, MANDACARU CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA, MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, AOS CONSTRUÇÕES LTDA, VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, RVP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS EIRELI, SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI e ABRAV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS, EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP, DESCLASSIFICADAS por apresentaram **propostas em desacordo** conforme abaixo: apresentaram tabela de encargos sociais no

Av. Cícero Sá, 990 – Centro - Eusébio – CE



**Humberto Alcelino
e Advogados Associados**

Licitações e Contratos
OAB/CE Nº 40.964



grupo discriminando pagamentos de demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo, no entanto a mesma informações contribuições das quais a empresa é isenta, conforme Artigo 13 LC nº 123 de 14 de Dezembro de 2006”(grifamos)

Devendo todas as empresas optantes do simples que fizeram a proposta em desacordo com a legislação, conforme exigências constantes no Edital e em apreço à Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Do Pedido

Ante o exposto, pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo da Isonomia, da Segurança Jurídica requer:

1. O conhecimento e procedência do presente recurso em todos seus fundamentos jurídicos e jurisprudenciais;
2. A desclassificação da Arcturo Construção e Serviços Ltda, CNPJ Nº 03.077.025/0001-81, por alterar indevidamente o Projeto Básico, impossibilitando a executar os serviços como exige o Edital e por descumprimento do item 8.11 “e” do Edital
3. A desclassificação da Projet Construções, Serviços e Transporte Ltda – ME, CNPJ Nº 20.014.873/0001-60, por calcular seus encargos sociais de forma indevida, por descumprimento do item 8.11 “a” e “d” do Edital, §3º Art 13 Lc Nº 123/06 c/c Art. 240 CF/88 e item 9.3.2.5 do Acórdão Nº 2633/2013 TCU-Plenário;
4. A desclassificação da Repasse do Vale – ME, CNPJ Nº 37.658.271/0001-49, por calcular seus encargos sociais de forma indevida, por descumprimento do item 8.11 “a” e “d” do Edital, §3º Art 13 Lc Nº 123/06 c/c Art. 240 CF/88 e item 9.3.2.5 do Acórdão Nº 2633/2013 TCU-Plenário;

Av. Cícero Sá, 990 – Centro - Eusébio – CE

Este documento foi assinado digitalmente por Humberto Alcelino Vasconcelos Rocha.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F039-9416-04D5-B0C1.



**Humberto Alcelino
e Advogados Associados**

Licitações e Contratos
OAB/CE Nº 40.964



5. A desclassificação da Abrav Construções, Serviços, Eventos e Locações Eireli – EPP, CNPJ Nº 12.044.788/0001-17, por calcular seus encargos sociais de forma indevida, por descumprimento do item 8.11 “a” e “d” do Edital, §3º Art 13 Lc Nº 123/06 c/c Art. 240 CF/88 e item 9.3.2.5 do Acórdão Nº 2633/2013 TCU-Plenário.

Eusébio(CE), 12 de maio de 2023

Humberto Alcelino Vasconcelos Rocha

OAB/CE Nº 40.964

Este documento foi assinado digitalmente por Humberto Alcelino Vasconcelos Rocha.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F039-9416-04D5-B0C1.

Av. Cícero Sá, 990 – Centro - Eusébio – CE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/F039-9416-04D5-B0C1> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F039-9416-04D5-B0C1



Hash do Documento

0370606CA4A86C5BF005C90670FA1A5D21EA80EBD57B79AAEA80C72435270F08

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/05/2023 é(são) :

Humberto Alcelino Vasconcelos Rocha (OAB/CE Nº 40.964) -
063.674.253-49 em 12/05/2023 19:44 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

